

Ofício nº 70/2026

Campo Largo, 10 de março de 2026.

**Senhor Presidente:**

A presente proposta encontra amparo na Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 37, inciso X, que prevê a possibilidade de concessão de vantagens e gratificações aos servidores públicos, desde que estabelecidas por lei específica. Além disso, o artigo 39, §3º, permite a adoção de incentivos funcionais que busquem a melhoria da eficiência administrativa.

Por conseguinte, a gratificação de produtividade, baseada no desempenho individual de cada servidor, cumpre o mandamento inserto no Art. 37, inciso XXII, e Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e tem por meta incentivar e aprimorar as atividades relacionadas à arrecadação tributária, de forma a estimular o crescimento real e sustentável da receita tributária.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) permite a concessão de gratificações, desde que respeitados os limites de despesa com pessoal estabelecidos para cada ente federativo, garantindo que a implementação da Gratificação de Produtividade Fiscal esteja em conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

A proposta também se alinha às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos, que autoriza a criação de gratificações baseadas no desempenho e na produtividade, com critérios objetivos e transparentes.

A instituição da Gratificação de Produtividade Fiscal justifica-se pelos seguintes aspectos:

- **Fomento à eficiência na arrecadação tributária:** A concessão de gratificação atrelada à produtividade estimula os servidores a adotarem melhores práticas e estratégias para ampliar a arrecadação sem que haja aumento de carga tributária para os contribuintes.
- **Valorização do servidor:** A medida representa um reconhecimento aos fiscais tributários/fazendários, incentivando seu comprometimento e dedicação no combate à sonegação fiscal e na ampliação da receita pública.





**CAMPO LARGO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

- Equilíbrio financeiro e justiça fiscal: Com o incremento da arrecadação, o ente público terá maior capacidade de investir em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, promovendo o bem-estar da população.
- Critérios objetivos e transparentes: A gratificação será concedida com base em indicadores de desempenho previamente estabelecidos, garantindo lisura, impessoalidade e eficiência na gestão pública.

Ademais, diversos municípios brasileiros instituíram legislações específicas para a concessão de Gratificação de Produtividade Fiscal aos servidores responsáveis pela fiscalização tributária. A seguir, destacam-se algumas dessas legislações:

- Lei nº 798, de 25 de setembro de 2007 – Município de Pinhais / PR: “Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal para os servidores ocupantes das carreiras de Fiscal de Tributos e Analista Fiscal de Tributos Municipais prevista no artigo 91, da Lei nº 1.224, de 05 de setembro de 2011 e dá outras providências”, levando em consideração o Incremento Real de Arrecadação, e calculado e pago mensalmente, correspondente à diferença positiva entre a arrecadação no mês de apuração e a arrecadação realizada no mesmo mês do exercício anterior, bem como, mediante avaliação de desempenho do servidor;
- Lei Municipal nº 3.511, de 30 de novembro de 2023 – Município de Novo Hamburgo /RS: “Institui a Gratificação de Produtividade Tributária - GPT e dá outras providências”, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de Direito Público, e notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei nº 4.698, de 31 de março de 2009 – Município de Cariacica / ES: “Regulamento o pagamento de Gratificação de Produtividade aos Fiscais de Rendas, Agentes Fiscais e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Cariacica – ES”;
- Lei Ordinária nº 4.872, de 07 de fevereiro de 2012 – Município de Limeira / SP: “Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF aos Auditores Fiscais e dá outras providências”;
- Lei Complementar nº 540, de 05 de abril de 2024 – Município de Cuiabá / MT: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 226, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências”, criando a a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), para





**CAMPO LARGO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

os cargos de Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Superior e de Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção, integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão pública, estimular as ações referentes ao poder de polícia administrativa, com consequente ordenamento urbano do Município e incremento da receita municipal.

Essas legislações exemplificam como diferentes municípios brasileiros regulamentaram a concessão de gratificações de produtividade fiscal, visando incentivar e valorizar o desempenho dos servidores nas atividades de fiscalização tributária.

O impacto orçamentário da implementação desta gratificação será devidamente estimado e demonstrado nos estudos técnicos anexos a este Projeto de Lei.

Ainda, o pagamento da gratificação estará condicionado ao atingimento de metas fiscais e ao efetivo aumento da arrecadação, garantindo que sua concessão não comprometa o equilíbrio financeiro do ente público. Ademais, considerando que o “aumento real na arrecadação” caracteriza um “excesso de arrecadação”, temos um impacto positivo no orçamento do referido exercício financeiro.

Sendo assim, o Ordenador da Despesa declara que os valores a serem despendidos com a criação da Gratificação de Produtividade Fiscal encontram-se em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, independentemente de exame posterior de possível violação do art. 167, IV, 37, XIII, e caput, da Constituição Federal, bem como de eventual aplicabilidade da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 835.291 do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ante todo o exposto, a criação da Gratificação de Produtividade Fiscal para os Fiscais Tributários/Fazendários apresenta-se como medida legítima, legal e benéfica tanto para a Administração Pública quanto para a sociedade. A valorização dos servidores fiscais refletirá diretamente no aumento da eficiência arrecadatória, promovendo a justiça tributária e o fortalecimento das finanças públicas.

Fica estabelecido, por fim, que as referidas ações fiscais serão pautadas pela responsabilidade, privilegiando, sempre que possível, atividades de caráter orientativo ao contribuinte, de modo a incrementar a arrecadação a partir de medidas que incentivem a cidadania fiscal, em respeito à dignidade humana e a livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal.





**CAMPO LARGO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Desta forma, na certeza de podermos contar com a pronto acolhimento deste Projeto nesta Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
**Assinado Digitalmente por:**  
MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
\*\*\* 772.409-\*\*  
19/03/2026 13:13:14

**Maurício Rivabem**  
**Prefeito Municipal.**

Exmo. Sr. **ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARÃES**  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.  
Nesta.

